

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA  
908/XII/1ª - CACDLG/2013

SUA COMUNICAÇÃO DE  
24/07/2013

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 4542  
ENT.: 4477  
PROC. Nº:

DATA  
12/08/2013

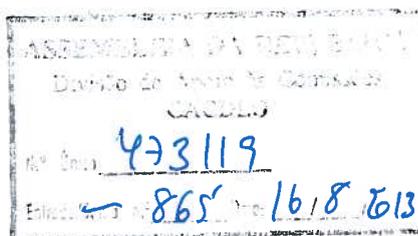
**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de pareceres/contributos da IGAC e da BNP sobre os Projetos de Lei n.º 406/XII (2.ª) do GPBE e n.º 423/XII (2.ª) do GPPCP

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 2572, de 09 de agosto, oriundo do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Cultura, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende





Entrada N.º 4477

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Data: 12/08/2013

2572 09-08 115

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
a Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Dra. Marina Resende  
Palácio de São Bento (AR)  
1249-068 LISBOA

Proc. 01.02.01 (CACDLG)  
01.02.01 (PCP)  
01 02.01 (BE)

**ASSUNTO: *Solicitação de pareceres/contributos da IGAC e da BNP sobre os Projetos de Lei n.º 406/XIII(2.ª), do GPBE, e n.º 423/XIII(2.ª), do GPPCP***

Relativamente ao assunto em epígrafe, em resposta ao Ofício n.º 4296, do Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, datado de 25 de julho de 2013, correspondendo à solicitação do Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Negrão, encarregame Sua Excelência o Secretário de Estado da Cultura de junto enviar os dois pareceres solicitados em específico (o da IGAC e o da BNP).

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DO GABINETE

Lúcia Correia Soares



BNP

BIBLIOTECA  
NACIONAL  
DE PORTUGAL

Gabinete da Direção

SAI - BNP - 2013 - 2459

Ex<sup>a</sup> Senhora

✓  
Chefe de Gabinete de S. Exa. o  
Secretário de Estado da Cultura

**Dr.<sup>a</sup> Lúcia Flecha Correia Soares**

Palácio Nacional da Ajuda

1300-018 Lisboa

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei nºs 406/XII/2<sup>a</sup> (BE) e  
423/XII/2<sup>a</sup> (PCP)

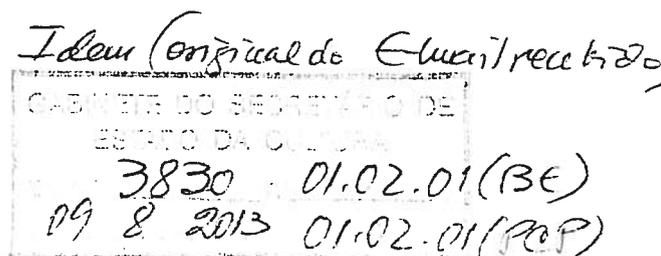
Em resposta ao vosso ofício 2471, de 01.08.2013, junto tenho o prazer de enviar o parecer solicitado, sobre os Projetos de Lei nº 423/XII/2<sup>a</sup> e nº 406/XII/2<sup>a</sup>, do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, respetivamente.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Inês Cordeiro

Diretora-Geral

Lisboa, 08 de agosto de 2013



## NOTA SOBRE AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS DO PCP E BE RELATIVAS AO CÓDIGO DIREITOS AUTOR

O Partido Comunista Português e o Bloco de Esquerda apresentaram dois Projetos de Lei (Proj. Lei nº 423/XII/2ª e Proj. Lei nº 406/XII/2ª, respetivamente) em que propõem alterações aos artigos 217º e seguintes do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

As propostas visam limitar a aplicação das medidas de carácter tecnológico (DRM) em edições digitais e diminuir ou anular as penalizações pela sua neutralização.

Uma vez que as duas propostas assentam nas mesmas motivações e propõem alterações senão idênticas pelo menos em grande medida, comuns, o nosso parecer é dado conjuntamente, por referência aos principais aspetos focados:

### 1. Interdição de aplicação de medidas de proteção tecnológica em

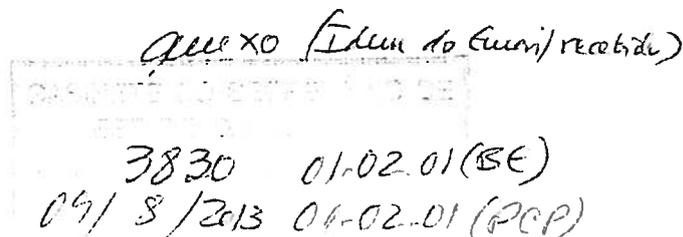
#### a) Obras do domínio público e novas edições de obras do domínio público (PCP/BE)

Segundo o artº 39º do CDA, as edições de obras em domínio público, inéditas ou éditas, têm uma proteção de 25 anos após a edição. Quase todas essas publicações acabam por ter alguns elementos de edição crítica (um prefácio novo, notas, atualização ortográfica, etc.).

É cada vez mais frequente as obras do domínio público estarem disponíveis em bibliotecas digitais de acesso livre, por exemplo através da digitalização de edições antigas. No entanto, muitas ainda são publicadas comercialmente e representam um investimento do editor, a seu risco. Eliminar a possibilidade de proteção por DRM fará diminuir o interesse dos editores e, assim, reduzirá drasticamente a oferta dessas obras no mercado atual o que, a vários títulos, não é bom sinal para a 'longevidade' das mesmas enquanto conteúdos culturais que importa continuar a difundir. Esta situação não teria, aliás, paralelo com a realidade dos livros físicos.

#### b) Obras órfãs (PCP)

A possibilidade de reutilização editorial de obras órfãs está longe de ter uma situação claramente regulamentada, em termos práticos. Para serem incluídas nesta condição, as obras órfãs terão que ser reconhecidas como tal.



Desde a publicação da Diretiva 201/28/EU de 25 outubro de 2012, o estatuto de obra órfã exige a sua inscrição como tal num registo oficial, com demonstração de diligências suficientes, sem sucesso, para encontrar o detentor de direitos. Esse registo e os mecanismos necessários, ainda não existem. No entanto, a reutilização de uma obra órfã pode dar origem (e muitas vezes dá) a uma obra nova, que a incorpora, sempre que não se trata de uma simples re-edição.

**c) Obras editadas por entidades públicas (PCP/BE)**

Critério de muito difícil adequação/aplicação, por várias razões:

- Muito frequentemente, as entidades públicas editam obras cujos direitos de autor não lhes pertencem (ex. A DGLAB, a BNP, a INCM...); logo, à semelhança das edições analógicas, as edições digitais têm que ter a possibilidade de proteção;
- Por outro lado, eliminar a possibilidade de proteção contradiz as exceções previstas no artigo 6º nº 2 da Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 com as alterações introduzidas pela Diretiva 2013/37/UE, de 26 de junho de 2013, que permitem que organismos públicos cobrem emolumentos (isto é, apliquem um preço a uma publicação (devendo, por isso, haver possibilidade de DRM para a proteger) sempre tenham de gerar receitas para cobrir os seus custos, ou para cobrir a edição dessas obras, ou se trate de bibliotecas, arquivos e museus.

**d) Obras editadas com financiamento público (PCP/BE)**

Igualmente de difícil aplicação, já que,

- De acordo com o artº 13º do CDA, o fato de a produção ou publicação de uma obra ser subsidiada, ou de algum modo ser apoiada com financiamento público, não transfere para o Estado nenhum dos poderes incluídos no direito de autor; o que parece não poder excluir, à partida, quaisquer faculdades de proteção/controlo da obra.
- A exclusão pura e simples de meios de proteção DRM pode por em causa a atividade editorial comercial que, em muitos casos, o financiamento público visa dinamizar. Por outro lado, o objetivo de programas de apoio nesta área é precisamente o de possibilitar a edição de obras culturais ou científicas que não têm viabilidade comercial.

Nos casos de edições apoiadas, poder-se-ia propor que o mecanismo de DRM aplicado nas mesmas incluísse a funcionalidade de empréstimo controlado, para uso controlado em determinadas instituições, como as bibliotecas.

## 2. Descriminalização da neutralização de DRM

### a) *Proposta do PCP*

O PCP propõe que sejam eliminadas as penas de prisão previstas no código para quem neutralize ou tente neutralizar, sem autorização, as medidas de carácter tecnológico protegidas por lei; e inverte a hierarquia de gravidade dos ilícitos previstos nos artigos 218.º e 219.º, penalizando mais quem promove ou disponibiliza comercialmente mecanismos de neutralização de medidas de carácter tecnológico.

### b) *Proposta do BE*

O BE propõe a eliminação dos artigos 218º e 219º.

É aceitável a proposta de eliminação de penas de prisão para particulares que neutralizem DRM, no âmbito da cópia privada ou outras utilizações livres permitidas pelo CDA, relativamente a obras adquiridas licitamente; por exemplo, nos casos em que seja necessário neutralizar o DRM de uma obra para que a mesma possa ser lida pelo próprio em diferentes leitores de ebooks (ex.: comprar um livro digital em formato epub com DRM e neutralizar esse DRM para poder transformar o epub em formato mobi (para Kindle), e vice-versa).

Já não parece aceitável a simples eliminação dos artigos 218º e 219º, uma vez que tal despenalizaria todo o tipo de neutralização de DRM, incluindo para utilizações ilícitas como, por ex., com fins comerciais.

## 3. Limitações às medidas de proteção de carácter tecnológico / depósito legal na IGAC

O BE propõe a eliminação do depósito legal, junto da IGAC, dos meios que permitam beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas.

O artigo 221º não parece ser de fácil aplicação, pois temos informação de que são raros os depósitos dos meios de neutralização na IGAC. Mas como se pode implementar na prática a proposta do BE que apenas determina que “essas medidas não podem ser um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres...”? Nesses casos que mecanismo se poderia utilizar para neutralizar legalmente o DRM?

#### **4. Extensão das limitações ao DRM a todas as alíneas do artigo 75º do CDA (BE)**

Algumas das situações de utilização livre previstas no Artº 75º não se encontram abrangidas no artigo 221º, designadamente as referenciadas nas alíneas b), c), d), g), h), j), l), m), e o).

Independentemente da discussão relativa a cada exceção, em boa regra deveria existir uma paridade entre as exceções do artº 75º e a disposição do nº 1 do artº 221º.

No entanto, no caso de desaparecer o mecanismo de depósito na IGAC como implementar a neutralização de DRM?

Considerando, por outro lado, a dificuldade de geração e administração dos acordos referidos no nº 2 do artº 221, e a dificuldade prática de a IGAC administrar a entrega dos meios depositados a todos e cada um dos eventuais lesados, a única possibilidade viável seria despenalizar a neutralização de DRM nesses casos.

#### **5. Extensão das limitações ao DRM a todas as alíneas do artigo 81º do CDA (BE)**

Não parece lógico incluir a alínea a) do artigo 81º nas exceções do artº 221º por ser impossível que uma obra com DRM ainda não esteja “disponível no comércio” ou seja de “obtenção impossível” (ex, esteja esgotada). Se tem DRM, existe e, sendo uma obra digital, não esgota.

#### **6. Conclusão**

As propostas contêm pontos que merecem reflexão e melhoramento na lei, sobretudo porque os critérios de limitação ao DRM e os mecanismos previstos na lei para a sua aplicação não se mostram eficazes.

No entanto, não nos parece que as propostas contenham uma resposta cabal e sem dúvidas. Para além do alargamento proposto das limitações ao DRM, e da redução de penas ou despenalização, não são propostos mecanismos mais eficazes que o existente para o exercício controlado do direito às exceções.



**Assunto: Envio do Projeto Lei n.º 406/XII - EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES, CONSAGRADOS NO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS**

## **I. Do Projeto**

1 - No sentido de habilitar resposta ao Projeto de Lei nº 406/XII/2 apresentado pelo Bloco de Esquerda sob a epígrafe "*Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*" ajuizamos importante referir o seguinte:

1.1. o projeto em apreço dá nota duma série de alegadas implicações negativas que a introdução de restrições digitais (as designadas medidas eficazes de proteção tecnológica) tem em vários domínios, designadamente, em relação a obras que caíram no domínio público e de outras cuja fruição é efetuada por serviços públicos, como é o caso das bibliotecas.

1.2. Na explicação de motivos dá conta que as estruturas por excelência de transmissão e democratização de conhecimento do país ficam impossibilitadas de partilhar de forma simples e eficaz as novas edições digitais de obras consagradas, bem como as novas publicações de investigação face aos mecanismos de restrição que, inclusive, ao impedirem, a cópia, colocam em risco a preservação de todo um património digital.

1.3. Considera, assim, justificar-se alteração de articulados do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos que regem, atualmente, esta matéria, afirmando que o projeto de lei em apreço não limita o exercício dos direitos de autor e dos direitos conexos, mas apenas a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico que são um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no código de direitos de autor e direitos conexos, protegendo-se especialmente a fruição de obras em domínio público ou de carácter público.

## **II. Apreciação**

Apreciados os motivos que estão na base do projeto, parece-nos importante situar que as medidas tecnológicas de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação para restringir a livre utilização de certos conteúdos por parte de terceiros e, nessa medida, são ferramentas ou mecanismos tecnológicos para controlar o acesso a determinado conteúdo (através de *hardware* como de *software*).

Conforme já decorre atualmente do CDADC, as medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres, cometendo-se aos titulares dos direitos a responsabilidade de procederão depósito legal dos meios que garantam aos beneficiários das utilizações livres, o acesso aos meios necessários à descriptação de medidas tecnológicas de proteção.

Tal significa que se uma medida de proteção impedir ou restringir uma utilização livre, pode o beneficiário desta solicitar à entidade competente o acesso aos meios depositados, sendo importante frisar que a aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

Mas é importante notar que as utilizações livres, sendo uma exceção, toda a matéria associada à respetiva disciplina normativa requer especial prudência e não deve ser vista de forma isolada. De igual modo, as questões que se colocam a propósito das medidas de carácter tecnológico devem estar enquadradas num contexto mais amplo que tenha por base um estudo aturado sobre o alcance e as implicações decorrentes de qualquer alteração neste domínio.

## **III. Proposta**

Conhecendo-se que o programa do Governo prevê a introdução de legislação, designadamente ao nível do combate às violações da propriedade intelectual e da cópia privada, e que porventura suscitará uma revisão de normas previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, parece-nos que o debate sobre esta matéria deverá ter lugar no momento de revisão, mais ampla, da legislação que regula, entre outras, a matéria ora submetida.

Lisboa 11 de junho de 2013



**Assunto:** Projeto de Lei n.º 423/XII/2.a - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

## I. Do Projeto

1. No sentido de habilitar resposta ao Projeto de Lei n.º 423/XII/2ª apresentado pelo Partido Comunista Português sob a epígrafe "*Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos*" ajuizamos importante referir o seguinte:

1.1. O projeto em apreço dá nota da necessidade de alterar o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), na parte referente às medidas de carácter tecnológico, afirmando que a Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto que concretiza a transposição da diretiva que regula esta matéria e que contempla as limitações de âmbito impostas às "medidas de carácter tecnológico", assegurando que tais medidas não podem impedir utilizações livres previstas no conjunto do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, tem-se revelado inconsistente e impraticável face à realidade e sem efeito útil.

1.2. O diploma atende ao facto de existirem técnicas, dispositivos e componentes que prejudicam efetivamente as utilizações livres, e que não devem ser alvo da proteção jurídica assegurada pelo artigo 217.º do CDADC, sendo passíveis de neutralização por parte do lesado, com ou sem consulta dos meios depositados na Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

1.3. Dá conta ainda que as estruturas por excelência de transmissão e democratização de conhecimento do país ficam impossibilitadas de partilhar de forma simples e eficaz as novas edições digitais de obras consagradas, bem como as novas publicações de investigação face aos mecanismos de restrição que, inclusive, ao impedirem, a cópia, colocam em risco a preservação de todo um património digital.

1.4. Refere, finalmente, que de par de um Projeto de Lei que cria um regime legal para a partilha de dados e obras, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, propõe a "desclassifica-

ção” de tecnologias limitativas dos usos livres como “medidas de carácter tecnológico” ou “medidas eficazes de carácter tecnológico”, deixando essas técnicas, componentes ou dispositivos de se enquadrar no conceito jurídico que constitui bem a proteger.

1.5. Para então propor que sejam excluídas da classificação de “medidas de carácter tecnológico” todas as técnicas, dispositivos ou componentes, que prejudiquem as utilizações livres, que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições dessas, a obras órfãs, ou a obras de titularidade pública ou apoiadas pelo Estado e, da mesma forma, sejam eliminadas as penas de prisão previstas no código para quem neutralize ou tente neutralizar, sem autorização, as medidas de carácter tecnológico protegidas por lei bem como inverte a hierarquia de gravidade dos ilícitos previstos nos artigos 218.º e 219.º, penalizando mais quem promove ou disponibiliza comercialmente mecanismos de neutralização de medidas de carácter tecnológico.

1.6. Considera, assim, justificar-se alteração de articulados do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos que regem, atualmente, esta matéria.

## **II. Apreciação**

2 . Apreciados os motivos que estão na base do projeto, parece-nos importante situar que as medidas tecnológicas de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação para restringir a livre utilização de certos conteúdos por parte de terceiros e, nessa medida, são ferramentas ou mecanismos tecnológicos para controlar o acesso a determinado conteúdo (através de *hardware* como de *software*).

3. Conforme já decorre atualmente do CDADC, as medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres, cometendo-se aos titulares dos direitos a responsabilidade de procederão depósito legal dos meios que garantam aos beneficiários das utilizações livres, o acesso aos meios necessários à desencriptação de medidas tecnológicas de proteção.

4. Tal significa que se uma medida de proteção impedir ou restringir uma utilização livre, pode o beneficiário desta solicitar à entidade competente o acesso aos meios depositados, sendo importante frisar que a aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

5. Mas é importante notar que as utilizações livres, sendo uma exceção, toda a matéria associada à respetiva disciplina normativa requer especial prudência e não deve ser vista de forma isolada. De igual modo, as questões que se colocam a propósito das medidas de carácter tecnológico devem estar enquadradas num contexto mais amplo que tenha por base um estudo aturado sobre o alcance e as implicações decorrentes de qualquer alteração neste domínio.

### **III. Proposta**

Atendendo a que o programa do Governo prevê a introdução de legislação, designadamente ao nível do combate às violações da propriedade intelectual e da cópia privada, e que porventura suscitará uma revisão de várias normas previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, parece-nos que o debate sobre esta matéria deverá ter lugar no momento de revisão, mais ampla, da legislação que regula, entre outras, a matéria ora submetida.